



JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA JUNTO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO – CONDOMAR, VISANDO À REALIZAÇÃO DA GESTÃO CONSORCIADA DE APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL NA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.

1. JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e seu Decreto Regulamentador nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, permitem aos Entes da Federação consorciar-se para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, haja vista que as soluções consorciadas ou compartilhadas, envolvendo a união de esforços de dois ou mais Municípios para solução dos problemas relativos a temas de interesse comum são mais poderosas.

Sabe-se que a constituição de um Consórcio, consiste na reunião de esforços dos atores políticos de diversos Municípios em prol de objetivos comuns de setores específicos potencializando os recursos, maximizando-os em busca da resolução dos seus problemas.

Na verdade, o Consórcio, deve ser visto como uma importante ferramenta para os Municípios de pequeno e médio porte, onde são visíveis as dificuldades como escassez de recursos, sejam eles financeiros ou operacionais, problemas que podem ser minimizados com o compartilhamento de responsabilidade entre os entes consorciados.

Assim, visando obter apoio técnico e institucional para fortalecer as ações administrativas no Município de Tamandaré/PE, é que se pretende celebrar Contrato de Programa com o CONDOMAR, atendendo as necessidades da Rede Municipal de Educação, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.





2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Lei Federal Nº 8.666/93 – Lei de Licitações

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; (redação dada pela lei 11.107 de 6.4.2005)”

DECRETO Nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007

“Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do Art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.”

Resolução TC nº 34 de 09 de Novembro de 2016 - dos Contratos de Programa

“Art. 16. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.”





A Constituição Federal, em seu Art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro estabelecendo que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Este artigo foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007.

Lei 11.107/2005 – Lei de Consórcios Públicos

(...)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

(...)

§ 5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

O Art. 17 da Lei Federal nº 11.107/2005 introduziu o inciso XXVI ao Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de tornar dispensável a licitação para a celebração do Contrato de Programa.

Considerando que a Lei Municipal nº 606/2022, Ratifica o Protocolo de Intenções, autoriza o Município de Tamandaré/PE, a celebrar Contrato de Programa para a Gestão Associada dos Serviços de Educação.

Resta evidente, que é dispensável a licitação para a celebração do Contrato de Programa nos termos dos dispositivos legais acima.





3 - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

Justifica-se ainda a escolha do **Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR, CNPJ Nº 11.110.361/0001-07**, por ser do ramo pertinente e deter os objetivos necessários para a solução das demandas existentes de áreas educacionais do Município (*fortalecimento das Políticas Públicas Municipais de Educação, através do processo de descentralização e valorização, formando vínculos de cooperação e gestão compartilhada, atendendo aos princípios da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional)*), por meio do Núcleo Intermunicipal de Educação - NI EDUC - CONDOMAR.

4 - JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Os serviços realizados pelo Núcleo Intermunicipal de Educação só serão executados pelo CONDOMAR/NI EDUC mediante formalização do Contrato de Programa entre o Município Consorciado de Tamandaré e o mencionado Consórcio, podendo para tanto o CONDOMAR conveniar, contratar, formar termo de parceria ou outros, objetivando alcançar os escopos previstos no Contrato de Programa, respeitando integralmente os requisitos legais.

O Município de Tamandaré/PE, deverá disponibilizar os recursos financeiros suficientes para ratear as despesas administrativas decorrentes da manutenção do Núcleo Intermunicipal de Educação – NI EDUC, repassando o valor de 4% (quatro porcentos) do valor faturado.

Dante todo o exposto e mediante Parecer Jurídico, encaminhamos o presente processo para a devida Ratificação acerca da contratação do CONDOMAR por meio de Dispensa de licitação.


Silmara Lima da Silva
Secretaria de Educação
Notaria nº 262/2021

Silmara Lima da Silva
Secretaria de Educação

Tamandaré/PE, 17 de novembro de 2023.

